



| | |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo | ER 003/334 2014 |
| Data | 16/05/2014 Fls. 125 |
| Rubrica | 104265200 |

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º: E-12/003.334/2014
Data de Autuação: 16/05/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m.
Sessão Regulatória: 19 de outubro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º 3187/2017¹, publicada no DOERJ de 13/09/2017, objeto de análise pelo Conselho Diretor desta AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 29/08/2017.

O processo em análise foi instaurado com o fito de dar cumprimento ao art. 7^o da Deliberação AGENERSA n.º 1.796/2013 de 29/10/2013 (3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da CEG).

Nos Embargos juntados³ às fls. 389/403, a Delegatária alega, inicialmente, a tempestividade dos Embargos opostos, uma vez que o Regimento Interno desta AGENERSA estabelece prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação, e o mesmo foi protocolado em 18/09/2017.

Em seguida, a Concessionária, no item que intitula como "II- DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA", após reproduzir a íntegra da Deliberação em espanque, defende seu cabimento sob a alegação de que há: "*pontos de obscuridade, de omissão e de contradição que viciam o citado ato administrativo, por isso exigindo-se a retificação por parte desse i. Colegiado.*"

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3187 DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - ESTUDO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS SALDOS DOS INVESTIMENTOS NÃO REALIZADOS E SUA APLICAÇÃO NO CÁLCULO DE M.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.334/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º. Considerar a fórmula aplicada na Terceira Revisão Quinquenal como sendo a metodologia dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo "m" para a Concessionária CEG na próxima Revisão Quinquenal, permitindo, para tanto, que a Consultoria contratada para os trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal, juntamente com o Grupo de Trabalho, possam fazer os ajustes técnicos necessários, evidenciando uma melhor eficiência na aplicação dos elementos ali estabelecidos.

Art. 2º. Em atendimento ao artigo anterior, deverá ser aplicada a seguinte fórmula:

$$m = [\text{BRI} + \text{VP (Custos e Despesas Operacionais)} - \text{VP (Receitas Correlatas)} + \text{VP (Investimentos)} - \text{VP (Depreciação dos investimentos)} - \text{VP (JCP)} + \text{VP (Recuperação de Retroatividade)} - \text{VP (BRF)} / \text{VP (Margem)}$$

Art. 3º. Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta Deliberação.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

² "Art. 7 - Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal."

³ Protocolizado nesta AGENERSA, em 18/09/17.



Após, inicia a fundamentação⁴ de sua peça recursal alegando que há obscuridade no art. 1º da Deliberação em análise, *verbis*:

"(...)

Perceba-se, pois, que a aparente estipulação de uma metodologia para cálculo do saldo dos investimentos não realizados (e sua aplicação no 'm'), decorrente de uma objetiva interpretação da primeira parte do artigo em comento, logo é desconstruída com a continuação da inteligência do dispositivo, que passa a prever a possibilidade de alteração da citada metodologia, ao admitir a realização de 'ajustes técnicos necessários' por parte da Consultoria e do Grupo de Trabalho que atuarão nos estudos relacionados à 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas.

Não bastasse o evidente prejuízo à compreensão do ato emanado por essa AGENERSA, a obscuridade caracterizada pela determinação quanto à metodologia que deverá vigorar desencadeia reprovável consequência da índole jurídica.

Isso porque a ausência de uma definição quanto à metodologia a ser empregada impõe à ora Embargante elevado grau de insegurança jurídica, consubstanciada, in casu, na ausência de entendimento por seu próprio Órgão Regulador a respeito da forma de cálculo de elemento com potencial para impactar na estabilidade financeira de concessão.

"(...)

Ademais, se os termos do citado art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.187/2017 já não encerrassem, desde logo, antijuricidade bastante para justificar sua revisitação por parte desse Colendo Conselho-Diretor, seus efeitos ganham contornos ainda mais sensíveis em razão do atual momento da concessão.

Quer-se chamar atenção para o fato de que, em razão da proximidade do quarto ciclo tarifário, a vigorar no período de 2018-2022, a ora Embargante deve, por força mandamental do §3º da Cláusula Sétima do contrato de concessão, apresentar 'no penúltimo semestre de cada quinquênio, uma proposta

⁴ "III - DA OBSCURIDADE CONSTANTE NO ART. 1º DA DELIBERAÇÃO", fls. 391.



de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária (...) para vigorar para o quinquênio subsequente'⁵.

Verifica-se, diante do todo exposto, que a inteligência do art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 3.187 DE 29/08/2017, ao invés de pacificar o entendimento quanto à metodologia a ser aplicada à concessão, acaba por encerrar evidente obscuridade, ao decidir e, ao mesmo tempo, não decidir a questão que ensejou a instauração do presente processo, por isso merecendo ser retificado por esse inclito Conselho-Diretor."

Prossegue a Embargante suscitando que há omissão na Deliberação 3.187/2017, pelas seguintes razões:

"IV - DA OMISSÃO QUANTO À PROPOSTA APRESENTADA PELA ORA EMBARGANTE

(...)

Em razão de seu evidente interesse processual, a ora Embargante contratou a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para realização de estudo específico a esse respeito, o que rendeu ensejo à uma densa, substancial e detalhada Proposta de Metodologia para Cálculo de Repasse por não Realização dos Investimentos Previstos, apresentada a essa AGENERSA ao longo de 23 (vinte e três) laudas.

Assim, em perfeita e integral aderência ao estudo e às conclusões lançadas por aquela Instituição de notória especialização, a ora Embargante apresentou sua proposta de metodologia, a qual esperava ver analisada e, ao final, acatada por essa AGENERSA.

Ocorre que, a despeito de todo o esforço e interesse manifestado pela Concessionária, a envolver, inclusive, considerável dispêndio de recurso financeiro para a contratação do estudo mencionado, bem assim das relevantes reflexões técnicas oferecidas no bojo daquele trabalho, a deliberação ora

⁵ "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

As tarifas para distribuição de gás canalizado terão como limites máximos os valores indicados no ANEXO I do presente instrumento, que são indicados já considerada a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS.

(...)

§ 3º. Para fins da revisão quinquenal, a CONCESSIONÁRIA apresentará à ASEP-RJ, no penúltimo semestre de cada quinquênio, uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária que figura no ANEXO I, para vigorar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela referida agência."



embargada sequer apreciou a citada Proposta de Metodologia, em franca e claríssima omissão.

Não há uma única linha sequer, seja em sua parte dispositiva ou mesmo no respectivo voto, que analise tecnicamente o teor do mencionado estudo, tampouco que se dedique a explicitar os motivos pelos quais a fórmula aplicada na 3ª Revisão Quinquenal deve ser privilegiada em detrimento daquela desenvolvida pela FGV.

Nesse diapasão, não é demais salientar que, na condição de administrada e regulada, a ora Embargante possui o direito inafastável de ver seus pleitos integralmente conhecidos, apreciados e julgados por essa Agência, sob pena de se transformar a sua presença nestes processos regulatórios em participações por forma, em simulações.

Tal como se verificou com relação ao ponto de obscuridade tratado no tópico anterior, a omissão em tela desdobra-se em indubitáveis consequências de índole jurídico-processual, notadamente no que se refere à caracterização de ausência de motivação do ato administrativo, enquanto pressuposto de validade que é.

(...)

In casu, a deliberação proferida é omissa porque desconsidera o teor do estudo elaborado pela FGV, ignorando, assim, a importância da análise probatória do documento trazido aos autos pela parte interessada, fazendo letra morta o seu caro direito de influir na decisão a qual deverá se submeter.

*Resta evidente, portanto, que a prolatada omissão na **Deliberação AGENERSA nº 3.187, de 29/08/2017**, caracteriza evidente desrespeito ao conteúdo mínimo essencial da ampla defesa e do contraditório.*

(...)

Deste modo, verifica-se, também, que o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado no caso concreto, porque não se possibilitou a discussão acerca do documento juntado aos autos pela Embargante, retirando-lhe a oportunidade de contribuir para o estudo e para elaboração da nova metodologia dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo 'm', no exercício do destacado conteúdo mínimo essencial da ampla defesa e do contraditório, em sua dimensão substancial.



Ainda nessa linha de compreensão, não se pode deixar de destacar que a omissão quanto aos motivos que induziram o não acatamento da proposta da ora Embargante, em favor da metodologia utilizada na 3ª Revisão Tarifária, prejudica até mesmo a posterior apresentação de recurso de mérito em face da matéria, pois não são sequer conhecidos os elementos que deveriam ser atacados em sede recursal.

Por todo o acima exposto, resta cristalina a necessidade de fundamentação das decisões dessa Agência, o que impõe que se reconheça, ante a oposição dos presentes Embargos, a existência de omissão no art. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.187 de 29/08/2017." (grifos no original)

Sob o título "V - DA CONTRADIÇÃO A VICIAR O ART. 1º DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA", a Embargante sustenta:

"Além dos vícios de obscuridade e de omissão acima identificados, a deliberação embargada padece, ainda de contradição.

Isso porque, conforme mencionado acima, o presente feito adveio de determinação exarada no bojo da Deliberação AGENERSA nº 1796/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.035/2014, a qual ordenou abertura de processo regulatório específico para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal.

Como bem se verifica, o presente feito foi instaurado com a específica missão de estudar as possíveis metodologias para o cálculo dos saldos de investimentos não realizados e selecionar, dentre as opções válidas, aquela que se revele suficiente para preservar a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Com isso, não é descabido traçar uma analogia entre a deliberação embargada e os atos vinculados.

(...)

In casu, não foi a lei que determinou a finalidade do presente feito, mas sim essa própria AGENERSA, que, por meio das Deliberações anteriormente mencionadas vinculou-se à realização de uma determinada finalidade regulatória, que deveria vigorar já no presente quinquênio.



Uma vez encarregada de tal tarefa, a única margem de discricionariedade passível de ser reconhecida residiria na escolha técnica que seja mais conveniente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Causa espécie, portanto, que a despeito de todo esforço empregado - não apenas pela ora Embargante, mas também por essa própria Agência, que deflagrou audiência e consulta públicas - no sentido de rever a antiga metodologia, o art. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.187, de 29/08/2017 não conclua pela fixação definitiva de uma metodologia para cálculo dos saldos de investimentos não realizados, tão essencial que é para a formulação da proposta de revisão tarifária a ser elaborada e apresentada pela Concessionária.

Não é demais afirmar, por tudo isso, que o presente processo caminha para o seu termo sem cumprir o objetivo para o qual foi concebido.

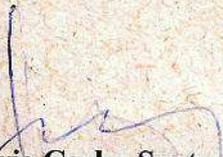
Isto posto, é forçosa a retificação da contradição por parte desse ilustrado CODIR, com vista a deixar indene de dívida a metodologia a ser adotada desde o presente ciclo tarifário e, em consequência, cumprir a finalidade de instauração do presente processo." (grifos no original)

E por fim, conclui a Concessionária: "*Pelo exposto, diante dos vícios exaustivamente apontados na presente peça recursal, requer e confia a ora Embargante sejam os presentes Embargos conhecidos para no mérito, sem providos tudo para o fim de que seja retificada a Deliberação AGENERSA nº 3.187 de 29/08/2017.*"

A Procuradoria, após fazer um breve relato dos fatos e expor seus embasamentos legais, conclui pelo conhecimento e provimento dos embargos.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 55/2017 foi dada à Concessionária CEG a oportunidade de se manifestar.

É o relatório.


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo: E-12/003/334/2014
 Data: 16/05/2014 FLS. 431
 Rubrica: [assinatura]

Processo nº.: E-12/003.334/2014
 Data de Autuação: 16/05/2014
 Concessionária: CEG
 Assunto: Estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m.
 Sessão Regulatória: 19 de outubro de 2017

VOTO

Cuida-se de apreciar Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3187/2017¹, publicada no DOERJ de 13/09/2017, que foi objeto de análise deste Conselho Diretor na Sessão Regulatória do dia 29/08/2017.

O feito foi instaurado com o fito de dar cumprimento ao art. 7^o da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 de 29/10/2013 (3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da CEG).

Em 18/09/17 a CEG protocolou nesta AGENERSA Embargos contra a Deliberação ora analisada, nos quais, sustenta, inicialmente, sua tempestividade, com fulcro no art. 78 do Regulamento Interno desta AGENERSA, que prevê prazo de 5 (cinco) dias para sua oposição, bem como o seu cabimento sob a alegação de que há: *"pontos de obscuridade, de omissão e de contradição que viciam o citado ato administrativo, por isso exigindo-se a retificação por parte desse i. Colegiado."*

Cabe consignar, antes de adentrar aos fundamentos do voto, que a Embargante apresentou sua manifestação final para solicitar, em suma, que o CODIR aprove a metodologia por ela proposta, e, *"em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento desse ínclito Conselho*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3187 DE 29 DE AGOSTO DE 2017.
 CONCESSIONÁRIA CEG - ESTUDO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS SALDOS DOS INVESTIMENTOS NÃO REALIZADOS E SUA APLICAÇÃO NO CÁLCULO DE M.
 O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.335/2014, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º. Considerar a fórmula aplicada na Terceira Revisão Quinquenal como sendo a metodologia dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo "m" para a Concessionária CEG na próxima Revisão Quinquenal, permitindo, para tanto, que a Consultoria contratada para os trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal, juntamente com o Grupo de Trabalho, possam fazer os ajustes técnicos necessários, evidenciando uma melhor eficiência na aplicação dos elementos ali estabelecidos.

Art. 2º. Em atendimento ao artigo anterior, deverá ser aplicada a seguinte fórmula:

$$m = [BRI + VP (Custos e Despesas Operacionais) - VP (Receitas Correlatas) + VP (Investimentos) - VP (Depreciação dos investimentos) - VP (JCP) + VP (Recuperação de Retroatividade) - VP (BRF)] / VP (Margem)$$

Art. 3º. Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta Deliberação.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

² "Art. 7 - Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal."



Diretor", que baixe o processo em diligência para "apresentação de novo estudo, a ser elaborado por outra instituição de renome e notório saber".

De início, registro, preliminarmente, a tempestividade dos presentes embargos eis que protocolados dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias. Assim também entendeu o jurídico desta AGENERSA, quando atestou tratar-se de "(...) embargos de declaração opostos tempestivamente".

Dito isso, serão analisadas, ponto a ponto, dos fundamentos trazidos pela Concessionária, já explanados de forma mais detalhada no relatório.

I - DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE NO ART. 1º DA DELIBERAÇÃO

Neste item, a Embargante sustenta obscuridade na redação do art. 1º da deliberação embargada sob o argumento de que *"a inteligência do art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 3.187 DE 29/08/2017, ao invés de pacificar o entendimento quanto à metodologia a ser aplicada à concessão, acaba por encerrar evidente obscuridade, ao decidir e, ao mesmo tempo, não decidir a questão que ensejou a instauração do presente processo, por isso merecendo ser retificado por esse inclito Conselho-Diretor."*

Neste ponto, entendo que, apesar de ter sido aprovada a fórmula que melhor reflete no repasse à modicidade tarifária dos investimentos não realizados pela Embargante, a Deliberação em tela, de fato, não fixou, de forma objetiva, a data de início dos efeitos da aplicação da metodologia apresentada no art. 2º da aludida Deliberação.

Assim, em concordância com o Parecer da Procuradoria desta AGENERSA, irei propor, ao final, que a aprovação da fórmula deliberada tenha efeitos imediatos, sanando, assim, qualquer obscuridade.

Por tais razões, acolho a fundamentação alegada.

II- DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA

Neste tópico, a Embargante defende que a AGENERSA deixou de expor os argumentos necessários que afastasse a aceitação da proposta de metodologia apresentada pela FGV, sob o fundamento de que, em síntese, *"Não há uma única linha sequer, seja em sua parte dispositiva ou mesmo no respectivo voto, que analise tecnicamente o teor do mencionado estudo, tampouco que se dedique a explicitar os motivos pelos quais a fórmula aplicada na 3ª Revisão Quinquenal deve ser privilegiada em detrimento daquela desenvolvida pela FGV."*

Por isso, neste item, irei pontuar os benefícios da fórmula aprovada, quando comparada com a proposta apresentada pela Embargante.

h



Para tanto, necessário transcrever parte da proposta trazida pela Embargante, lavrada pela FGV:

"3. METODOLOGIA PARA CÁLCULO DAS REVISÕES QUINQUENAIS TARIFÁRIAS

3.4 Fórmula para o Cálculo do Fator de Reposicionamento para o Início do Novo Ciclo Tarifário do Quinquênio

A equipe técnica da FGV apresenta a fórmula aplicada na 3ª Revisão Quinquenal Tarifária para o cálculo do fator de reposicionamento "m", como previsão para afixação das margens sobre as tarifas de distribuição de gás para o início do quinquênio seguinte:

$$m = \frac{[BRI + VP (\text{ Custos e Despesas Operacionais}) - VP (\text{ Receitas Correlatas}) + VP (\text{ Investimentos}) - VP (\text{ Depreciação dos investimentos}) - VP (\text{ JCP}) + VP (\text{ Recuperação de Retroatividade}) - VP (\text{ BRF})]}{VP (\text{ Margem})}$$

(...)

A fórmula acima seria a mais adequada para o cálculo do fator de reposicionamento "m", a ser aplicado em cada revisão quinquenal, a fim de apoiar os estudos para a fixação das margens sobre as tarifas de distribuição de gás para o início do quinquênio seguinte."

Ora, da leitura do acima exposto resta evidente que a Embargante expressou o entendimento de que a formulação adotada é "... a mais adequada para o cálculo do fator de reposicionamento 'm', a ser aplicada em cada revisão", razão pela qual concluo que, conforme assinalado, concorda com a fórmula já utilizada por esta AGENERSA.

Aliado a isso, a Embargante, propõe, ainda no bojo do mesmo relatório técnico, que seja considerado um redutor, em função da depreciação atrelada aos investimentos não ter sido efetivada, sugerindo a adoção de um cálculo adicional, como segue:

$$m' = m - (\text{Ajuste do quinquênio anterior} / VP (\text{ Margem}))$$

Sendo:

m = fator original de reposicionamento

m' = novo fator de reposicionamento

Ajuste do quinquênio anterior = investimentos não realizados, contemplados como programados no FCLE do quinquênio anterior (compensações).

Margem = margem não reposicionada

Ou seja, a Embargante deseja que o cálculo do ajuste a compensar seja feito subtraindo-se dos montantes previstos no Fluxo de Caixa do Quinquênio os valores efetivamente investidos apurando-se o saldo se investimentos não realizados. E, deste, segundo a Concessionária, devem ser descontados os valores referentes à depreciação a eles atrelada.



Acontece que o saldo financeiro gerado pela não realização por parte da Concessionária do investimento previsto no ciclo anterior, deverá ser compartilhado com o consumidor final, ou seja, repassado para a modicidade tarifária. Assim, entendo que este valor seja diferido em todo o ciclo tarifário (2013-2017), buscando assim não onerar a CEG em um único ano. O saldo gerado deverá ser considerado em sua totalidade, ou seja, sem qualquer desconto de imposto de renda e/ou depreciação (mesmo critério dado aos investimentos projetados) e aplicado no Fluxo de Caixa descontado, conforme fórmula já aprovada.

Ademais, da maneira como a fórmula foi proposta pela Embargante, a margem de reposicionamento só vai ser apurada depois de um redutor dos investimentos, calculado em cima da margem não reposicionada, o que trás para a equação, como redutor, o elemento que vai ser readequado pela cálculo da margem de reposicionamento (m).

A introdução de um ajuste chamado "m" pela Consultoria não é cabível, uma vez que sua inclusão significaria uma revisão dos cálculos lastreada em elementos que poderiam ser compensados diretamente nas rubricas consideradas na equação.

Por fim, ressalto que a fórmula já aplicada (apresentada pela Consultoria Deloitte) foi experimentada na Terceira Revisão Quinquenal e não provocou:

- 1) Inviabilidade das operações da Concessionária.
- 2) Insegurança jurídica quanto aos atos envolvendo a Concessionária e o Contrato de Concessão
- 3) Permitiu um horizonte de clareza no raciocínio das operações futuras.

III - DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO A VICIAR O ART. 1º DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA

Aqui, a embargante reitera o primeiro tópico já analisado, acrescentando que: *"forçosa a retificação da contradição por parte desse ilustrado CODIR, com vista a deixar indenê de dúvida a metodologia a ser adotada desde o presente ciclo tarifário"*

Neste sentido, pelas razões expostas no item 1 e tendo em vista que, ao final do voto, irei propor que a fórmula deliberada imprima seus efeitos práticos a contar do presente quinquênio, acato, também, a alegação de contradição, sanando assim o vício apresentado.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.187/2017, porque tempestivos, e, no mérito, dar-lhes provimento, para que a fórmula aprovada tenha efeitos imediatos e conceder a seguinte redação ao art. 1º da Deliberação embargada:

h



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|---------|----------------------|
| SEP | ESTADUAL |
| Proce | E-12/003/334 2014 |
| Data | 16.05.2014 435 |
| Rubrica | [assinatura] 4326570 |

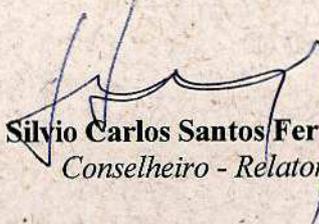
Art. 1º - Considerar, a contar do quinquênio 2013-2017, a fórmula aplicada na Terceira Revisão Quinquenal como sendo a metodologia dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo "m" para a Concessionária CEG.

Art. 2º. Alterar, por autotutela, os arts. 3º e 4º da Deliberação 3.187/2017:

Art. 3º - O saldo dos investimentos não realizados deverá ser considerado em sua totalidade, ou seja, sem qualquer desconto (imposto de renda, depreciação e outros) para ser aplicado na fórmula deliberada.

Art. 4º - Remeter a fórmula deliberada para os estudos da Próxima Revisão Quinquenal.

É o voto.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|-----------------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/334/2014 |
| Data: 16/05/2014 15:43:36 |
| Rubrica: [assinatura] JU 43265200 |

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº **3238**, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – ESTUDO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS SALDOS DOS INVESTIMENTOS NÃO REALIZADOS E SUA APLICAÇÃO NO CÁLCULO DE M.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/334/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.187/2017, porque tempestivos, e, no mérito, dar-lhes provimento, para que a fórmula aprovada tenha efeitos imediatos e conceder a seguinte redação ao art. 1º da Deliberação embargada:

Art. 1º - Considerar, a contar do quinquênio 2013-2017, a fórmula aplicada na Terceira Revisão Quinquenal como sendo a metodologia dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo "m" para a Concessionária CEG.

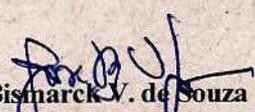
Art. 2º. Alterar, por autotutela, os arts. 3º e 4º da Deliberação 3.187/2017:

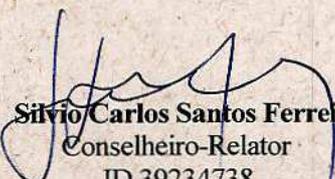
Art. 3º - O saldo dos investimentos não realizados deverá ser considerado em sua totalidade, ou seja, sem qualquer desconto (imposto de renda, depreciação e outros) para ser aplicado na fórmula deliberada.

Art. 4º - Remeter a fórmula deliberada para os estudos da Próxima Revisão Quinquenal.

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617